



Projeto de Lei n.º 01, de 25 de fevereiro de 2019.

APROVADO em 3º Votação
Sessão de dia 28/02/2019
1º Secretário

“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Fiscais de Tributos Municipais do Município de Formosa e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA-GOIÁS, no uso da atribuição legal, que lhe confere o art. 69, inciso III, da Lei Municipal nº. 01/90, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica Municipal – LOM, encaminha a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais da Prefeitura Municipal de Formosa-GO.

§ 1º O plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal tem por objetivo a eficácia da ação fiscal, a valorização e a profissionalização do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, mediante a adoção de critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção na carreira fiscal. Sendo que o seu regime jurídico é o estatutário, e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991).

§ 2º Integra o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, os anexos I, II, III e IV:

- I - Quadro de Cargo de Provimento Efetivo
- II - Especificação do Cargo;
- III - Sumário;
- IV - Tabela de Vencimentos.

Art. 2º- Para os fins desta Lei considera-se:

I - Servidor Público - toda pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público Efetivo - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos municipais, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas;

Aprovado em 3º Votação
Sessão de dia 28/02/2019
1º Secretário



III - Carreira - o agrupamento de cargo organizado e hierarquizado segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;

IV - Classe - Subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano, estando dividido em Classe I e Classe II, integrada por cargos de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade, requisitos de capacitação e experiência para o desempenho das atividades, constituindo a linha de promoção do servidor na série de classes;

V - Nível - a posição distinta de um ocupante de cargo na Tabela de Vencimentos, identificada por algarismo romano.

VI - Referência - posição do Servidor Público na escala de vencimento de cada classe, constituindo a linha de progressão horizontal (em letra do alfabeto) do Servidor Público na respectiva classe;

VII - Vencimento - é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em Lei;

VIII - Remuneração - é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

IX - Grupo Ocupacional - o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo a formação, qualificação, atribuições e grau de complexidade e responsabilidade;

X - Fiscal de Tributos Municipais - o Servidor Público, com poder de polícia administrativa, investido em cargo efetivo e funções específicas, de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Seção I

Do Provimento

Art. 3º - O ingresso na carreira de Servidor Público por Concurso Público de provas ou de provas e títulos para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais dar-se-á na referência inicial do cargo (Classe/Nível/Padrão), mediante provimento por aprovação em concurso público, exigindo-se grau de escolaridade de Nível Médio (antigo 2º grau) - Técnico em Contabilidade ou Curso de Graduação Superior em áreas correlatas (Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração), e o quantitativo específico de vagas; atendidos os requisitos constantes no anexo II desta Lei, conforme dispuser o Edital, e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei n.º 143-JP, de 02 de maio de 1991.

Parágrafo único. Ficam os servidores públicos que compõem o Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Finanças.



Seção II **Da Movimentação na Carreira**

Art. 4º - A movimentação do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais na carreira será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e ao cumprimento do Estágio Probatório, nos termos desta Lei.

Subseção I **Da Progressão Horizontal**

Art. 5º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, observando as seguintes condições:

I - Houver completado dois anos de efetivo exercício na referência, período em que não serão admitidas mais de 08 (oito) faltas injustificadas.

II - Não houver sofrido no período pena disciplinar.

§ 1º O tempo em que o Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período do que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa - Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991.

§ 2º A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte a aquele que houver completado o período anterior.

§ 3º Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança.

§ 4º A Administração concederá a progressão horizontal, automaticamente, a cada dois anos observadas as condições estabelecidas nos incisos I e II do deste artigo.

Subseção II **Da Progressão Vertical**

Art. 6º - Progressão vertical é a passagem do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais de uma classe para outra superior (da Classe I para a Classe II), observando as seguintes condições.

I - Atender os pré-requisitos constantes do anexo II desta Lei.

II - Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que antecederem à progressão vertical.

III - Ter sido aprovado na Avaliação de Desempenho.



§ 1º A administração concederá a progressão vertical a partir do dia 1º do mês de setembro de cada ano a requerimento do servidor.

§ 2º Para os Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos Municipais admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se para efeito de Progressão Vertical o tempo de exercício no cargo de Fiscal de Tributos Municipais enquanto estavam sob a égide da Lei nº. 054/01-SMG, de 01 de dezembro de 2001 e Lei nº. 335, de 11 de abril de 2016.

Art. 7º - Na Progressão Vertical, o servidor será posicionado na mesma referência da Classe a que for promovido.

Seção III **Da Remuneração**

Art. 8º - A remuneração do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, além das vantagens pecuniárias comuns aos demais servidores municipais do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991, é composta por:

I - Vencimento;

II - Gratificação de Produtividade Fiscal;

Parágrafo único. O vencimento relativo ao nível será de acordo com a classe em que se encontra e a referência será de acordo com a Progressão Horizontal.

Subseção I **Do Vencimento**

Art. 9º - O vencimento do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais Classe I e II é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor estipulado por esta Lei, vide Tabela de Vencimentos do anexo IV.

Art. 10 - O Padrão inicial do vencimento do cargo de Fiscal de Tributos Municipais se dará na Classe I, Nível 01 e Letra A, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

Art. 11 - O Padrão final do vencimento do cargo de Fiscal de Tributos Municipais se dará na Classe II, Nível 02 e Letra O, de acordo com a Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

§ 1º Ficam então assim melhor discriminados os níveis inicial e final da carreira de Fiscal de Tributos Municipais, ao qual deverá obedecer ao que se segue abaixo:

I - O Nível inicial (ocupantes da Classe I) será o Nível 01.

II - O Nível Final (ocupantes da Classe II) será o Nível 02.



§2º Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo através do Sumário especificado no anexo III e da Tabela de Vencimentos especificado no anexo IV.

- a)** Sumário - classificação do cargo por tabela e nível;
- b)** O valor constante na tabela refere-se ao vencimento mensal básico do servidor;
- c)** Tabela composta de níveis, representados por algarismos arábicos e letras do alfabeto que representam a progressão horizontal que dar-se-á a cada 02 (dois) anos com um índice de 2% (dois por cento).

Subseção II Das Vantagens

Art. 12 - Além do vencimento o Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais poderá receber as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a)** de Produtividade Fiscal (até 100% do vencimento), conforme o inciso II do art. 8º (regulamentado pelos arts. 13, 14, 15, 16 e 17);
- b)** demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991 (*caput* do art. 8º, desta Lei);

§1º O somatório da gratificação de produtividade fiscal e das demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991, não poderá exceder à 100% (cem por cento) do vencimento base do respectivo servidor, observados a classe, nível de referência em que se encontra na tabela de vencimentos contida no Anexo IV.

§2º Para fins de adequação do percentual citado no parágrafo anterior será descontado proporcionalmente da gratificação de produtividade fiscal e não das demais gratificações dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa – Lei nº 143-JP de 02 de maio de 1991.

Subseção III Da Regulamentação da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 13 - Fica regulamentado conforme o que dispõe no artigo 8º, inciso II; e artigo 12, inciso I, alínea “a” da presente Lei, a Gratificação de Produtividade Fiscal, concedida aos servidores públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal.



I - A Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada da seguinte forma, cada ponto produzido pelo Fiscal de Tributos Municipais, equivale, portanto, a 1% (um por cento) do seu vencimento, segundo tabela de pontuação disposta no Parágrafo único do art. 15 desta lei. Calculado conforme a fórmula abaixo descrita:

$$GPF = V \times \underline{\text{PONTUAÇÃO (%)}} = \text{VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL}$$

Parágrafo único. A Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada de acordo com o inciso II deste artigo, conferida pelo Superintendente da Fiscalização Tributária e/ou Superintendente da Receita Tributária, endossado pelo Secretário Municipal de Finanças, e encaminhado a Superintendência Executiva de Recursos Humanos os respectivos valores a serem pagos a cada mês aos servidores públicos do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal (Fiscal de Tributos Municipais), incumbindo-se de lançá-los na respectiva folha de pagamento.

Art. 14 - A Gratificação de Produtividade Fiscal dos Fiscais de Tributos Municipais será mensurada, objetivamente, pela quantificação do trabalho mensal realizado, mediante atribuição de pontos para as peças e atividades fiscais e o somatório destes.

Art. 15 - São procedimentos comuns ao cargo de Fiscal de Tributos Municipais para atribuição de pontos e para fins de cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal:

Parágrafo único. Notificação: 2,0 pontos; Intimação: 2,0 pontos; Conclusão de Ordem de Serviço: 1,0 ponto; Termo de Vistoria (em estabelecimento): 1,0 ponto; Termo de Apreensão e Devolução (de livros e documentos fiscais): 5,0 pontos; Levantamento Fiscal por exercício ou por fração: 5,0 pontos; Auto de Infração: 5,0 pontos; Consulta por Período ao Simples Nacional (por contribuinte): 2,0 pontos; Alterações de Eventos no Simples Nacional: 2,0 pontos; Informações em processos: 2,0 pontos; Termo de Interdição de Estabelecimento: 5,0 pontos; Fiscalização Especial por dia: 5,0 pontos; Plantão Fiscal, por dia: 5,0 pontos; Fiscalização em final de semana e feriados: 5,0 pontos; Diligência: 2,0 pontos; Relatório Fiscal: 5,0 pontos; Parecer Fiscal: 5,0 pontos; Revelia por não manifestar defesa de infração: 2,0 pontos; Perempção Inscrita em Dívida Ativa: 2,0 pontos; Réplica Fiscal: 5,0 pontos; Laudo de Avaliação de Imóveis: 3,0 pontos; Vistoria em Imóveis: 2,0 pontos; Avaliação de Guias com Cálculos de ITBI: 2,0 pontos; Elaboração de Tabelas de Valores Venais: 5,0 pontos; Atualização Anual de Valores: 5,0 pontos; Pesquisas de Valores Venais por Imóveis: 1,0 ponto; Fiscalização em Cartórios por Imóveis: 2,0 pontos; Palestra para Orientação Fiscal: 5,0 pontos; Requerer Notificação/Intimação Extrajudicial: 2,0 pontos; Recebimento e/ou Atendimento Fiscal à Contribuinte: 1,0 ponto; Participação em Reuniões Fiscais: 5,0 pontos; Participações em Cursos Fiscais: 5,0 pontos; Outras ações atribuídas aos fiscais: 5,0 pontos.

Art. 16 - Ao servidor público ocupante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.

Art. 17 - O cálculo da gratificação de produtividade fiscal, referente ao período de férias regulamentares, licença prêmio e outras licenças remuneradas, terá como referência a média do valor recebido no período base dos últimos dois meses.



Seção IV Da Jornada de Trabalho

Art. 18 - A jornada de trabalho do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais não excederá de 08 (oitos) horas diárias nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais, devendo cumprir o horário regulamentar estipulado pela Prefeitura Municipal de Formosa-GO, podendo o Superintendente da Fiscalização Tributária e/ou Superintendente da Receita Tributária do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, aprovar escalas de serviços nos sábados, domingos ou feriados, em horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da Administração.

Seção V Do Enquadramento

Art. 19 - Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais das condições em que se encontra, para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que reger-se-á por suas disposições e integrar-se-á ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

Art. 20 - O enquadramento dos servidores públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos Municipais na condição de estáveis pela Constituição, ou dos servidores ingressos através de Concurso Público, estáveis ou não, deverá, obrigatoriamente observar dentre outros os seguintes requisitos.

- I** - cargo e classes correlatos;
- II** - tempo no cargo ou em outro cargo correlato;
- III** - irredutibilidade de vencimento; e
- IV** - garantia dos direitos adquiridos.

Art. 21 - Aos inativos e pensionistas serão dispensados tratamentos e assegurados os direitos previstos nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

Art. 22 - Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento, dos Servidores Públicos que ocupam o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente e na parametria das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Goiás, bem assim, das Leis do Município de Formosa e da presente Lei.

Art. 23 - Ao servidor público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Prefeito Municipal,



na hipótese de sua não realização "ex officio", observados os ditames dos arts. 20 e 24, da presente Lei.

Seção VI **Das Disposições Transitórias**

Art. 24 - Ficam assegurados aos atuais servidores públicos ocupantes de cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que tenham sido, legalmente, enquadrados em razão de legislação anterior e que, porventura, não possuam os requisitos de provimento exigidos por esta Lei, o seu enquadramento no mesmo cargo de Fiscal de Tributos Municipais, sem prejuízos de seus direitos adquiridos.

CAPÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 25 - São atribuições privativas dos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Fiscal de Tributos Municipais, observar o cumprimento da legislação tributária, inerentes ao cargo, bem como:

I - em caráter exclusivo, relativamente aos tributos de competência do Município de Formosa-GO:

a) realizar as ações de tributação, lançamento, arrecadação e constituição das espécies tributárias;

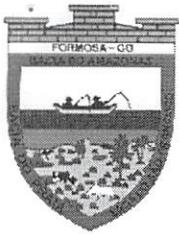
b) realizar as atividades de lançamento e fiscalização de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio, a exemplo do ITR.

c) constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

d) controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

e) supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

f) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informações fiscais com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;



g) planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão a sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

h) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

i) analisar, elaborar e proferir decisões em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, a solicitação de retificação de declaração, a imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar nº. 003/2009 (Código Tributário Municipal) a restituição, ao resarcimento e a redução de tributos, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados a Administração Tributária;

j) estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

k) elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

l) supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e a formalização de processos;

m) elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;

n) prestar assistência extrajudicial, salvo em ação que figure como parte, aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

o) planejar, coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de fiscalização, arrecadação dos tributos;

p) realizar pesquisa e investigação relativas à inteligência fiscal;

q) examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

r) verificar livros e documentos fiscais que serviram de base para apuração dos repasses constitucionais;



s) emitir parecer conclusivo sobre regularidade ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição tributária.

II - em caráter geral:

a) assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Administração e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária, ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle e supervisão, orientação e treinamento;

b) coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

c) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

d) preparar os atos necessários a conversão de depósitos judiciais em renda do Município, bem assim, a autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

e) planejar, coordenar, desenvolver, implantar e avaliar as atividades relativas a tecnologia de informações tributárias e sistemas operacionais e programas de informática relativos às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos;

f) avaliar e planejar concursos de acesso, programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação de Fiscais de Tributos Municipais e demais servidores relacionados à Administração Tributária;

g) acessar as informações sobre o andamento das ações judiciais que envolvam créditos de tributos de competência do Município;

h) executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Fiscais de Tributos Municipais, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;

i) informar processos e demais expedientes administrativos em matéria tributária;

j) realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;

k) desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Formosa, is placed here.



- I) acompanhar repasses decorrentes das transferências constitucionais;
- II) exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto a interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

§ 1º O Secretário Municipal responsável pelo Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal – é o Secretário de Finanças, com função de exercer controle interno de acordo com a legislação específica; requisitar documentos e informações, determinar atos e operações fiscalizatórias, mediante expedição de Ordens de Serviços e apurar faltas e irregularidades. Podendo para tanto, delegar a sua referida função ao Superintendente da Fiscalização Tributária e/ou Superintendente da Receita Tributária.

§ 2º O Superintendente da Fiscalização Tributária e/ou Superintendente da Receita Tributária do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, podendo ou não ser integrante da Carreira de Fiscal de Tributos Municipais, designado pelo Chefe do Poder Executivo, deverá:

I - exercer o controle das atividades fiscalizatórias, chefiando diretamente as equipes e os servidores designados para tal;

II - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;

III - supervisionar, coordenar e planejar as atividades fiscalizatórias tributárias;

IV - promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;

V - aferir o controle do diário de ponto dos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais;

VI - fomentar o Secretário responsável, quanto à necessidade de equipamentos e materiais para a realização ordinária dos trabalhos fiscalizatórios;

VII - solicitar ao Secretário responsável a apuração das faltas e irregularidades ocorridas;

VIII - Assessorar o Secretário responsável pela abertura e/ou instauração de sindicância para apurar conduta irregular do servidor;

CAPÍTULO IV DA PRECEDÊNCIA

Art. 26 - Nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Tributária é atividade essencial ao funcionamento do Município, cabendo-lhe viabilizar financeiramente as ações dos poderes municipais.

Art. 27 - A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência, determinada pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como a precedência dos integrantes do Grupo Ocupacional: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal, no cumprimento de suas atribuições, expressam-se:



I - na preferência pelo exame de livros, escrita fiscal e contábil, movimentação financeira, documentos e outros da atividade econômica dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - na prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundos dos poderes constituídos, suas administrações diretas, indiretas e fundacionais, dos contribuintes e das instituições financeiras;

IV - na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas com obrigações tributárias;

CAPÍTULO V **DAS PRERROGATIVAS**

Art. 28 - A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência, determinada pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como a precedência dos integrantes do Grupo Ocupacional: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal, no cumprimento de suas atribuições, expressam-se:

I - dar início e concluir ação fiscal;

II - iniciar ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação tributária;

III - no exercício de suas funções, o livre acesso a qualquer órgão, entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário, instituições financeiras e residenciais para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão;

IV - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro 1966 (Código Tributário Nacional) e do art. 98, da Lei Complementar nº. 003, de 30 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal);
V - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

V - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, embarcação ou aeronave, no exercício de suas funções;

VII - fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais, dotando seus atos de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade;

VIII - desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;



IX - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

X - dispor de meios de informática, equipamentos, instalações, biblioteca e demais recursos necessários ao desempenho de suas atribuições;

XI - participar de cursos, seminários, aulas, palestras, simpósios, congressos e outros encontros científicos.

CAPÍTULO VI **DAS GARANTIAS**

Art. 29 - São garantias dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal:

I - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

II - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no art. 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

IV - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratório previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município;

V - remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos.

CAPÍTULO VII **DOS DEVERES**

Art. 30 - São deveres dos Servidores Públicos detentores de cargo do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - ser assíduo;

II - ser pontual;

III - manter conduta ilibada;

IV - ser eficiente;

V - zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;



VI - guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;

VII - declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

X - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

XI - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

XII - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

XIII - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

XIV - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato que possa redundar em evasão de tributos;

XV - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal;

XVI - cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais.

CAPÍTULO VIII **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 31 - Além das proibições inerentes aos servidores públicos municipais, é vedado ao Servidor Público do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em relação ao Município de Formosa-GO;

III - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública;

IV - atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

a) no qual é parte ou tenha qualquer interesse;

b) seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;

c) nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa;



§ 1º Excluem-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado, exercício de cargos eletivos e de exercício de cargo classista.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 32 - Os Servidores Públicos ocupantes de cargo efetivo do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33 - Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem os estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Formosa - Lei n.º 143-JP de 02 de maio de 1991 ou em outras decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal.

Parágrafo único. Aos servidores públicos ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais aplicar-se-á, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Formosa e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás, das Leis do Município e das demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

Art. 34 - É nulo qualquer ato relativo à fiscalização tributária para fins administrativos do município, praticado por servidor não ocupante de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional: FISCO - Fiscalização Tributária Municipal, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Parágrafo único. Não será considerado desvio de função a investidura do Servidor Público que ocupa o cargo de Fiscal de Tributos Municipais em qualquer função de direção, chefia, assessoramento e secretariado.

Art. 35 - Conforme exigência Constitucional fica assegurado que 3% (três por cento) das vagas do cargo de Fiscal de Tributos Municipais ofertado em Edital para Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, será reservado aos portadores de necessidades especiais, atendidos os pré-requisitos do referido cargo.

Art. 36 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo, autorizado a ~~abrir~~ os créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

Art. 37 - Fica expressamente revogada a Lei nº 335, de 11 de abril de 2016, bem como as disposições em contrário e incompatível com esta Lei.



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as disposições contidas nesta lei não terão efeitos retroativos.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 25 de fevereiro de 2019.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADRO DE CARGO
DE
PROVIMENTO EFETIVO

Grupo Ocupacional: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal

Denominação do Cargo	Quantitativo
Fiscal de Tributos Municipais	10

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Formosa, is placed here.



ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

GRUPO OCUPACIONAL: FISCO – FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

TÍTULO DO CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Descrição do Cargo

Orientar os contribuintes quanto à legislação fiscal em vigor e exigir dos mesmos o fiel cumprimento desta; examinar os livros fiscais e de escrituração contábil; fazer levantamentos contábeis; fiscalizar o pagamento de todos os tributos devidos ao Município; expedir autuações fiscais e intimações; funcionar junto aos órgãos de arrecadação dentro de sua área de atuação; expedir guias de recolhimento; outras atividades pertinentes às atribuições de seu cargo.

Série de Classes

Pré-requisitos

CLASSE I

- Ensino Médio Completo (antigo 2º Grau) - Técnico em Contabilidade ou Curso de Graduação Superior em áreas correlatas (Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração).
- Aprovação em Concurso Público.

CLASSE II

- Cinco anos, no mínimo, como Fiscal de Tributos Municipais Classe I e atender ao estabelecido nos incisos I a III do art. 6º desta Lei.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Formosa, is placed here.



ANEXO III

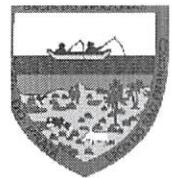
SUMÁRIO

Grupo Ocupacional: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal

TABELA I FISCO

N 01 – Fiscal de Tributos Municipais Classe I

N 02 – Fiscal de Tributos Municipais Classe II



ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA I FISCO
GRUPO OCUPACIONAL: FISCO – Fiscalização Tributária Municipal

Nível	Referência														
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
1	4.663,42	4.756,68	4.851,82	4.948,85	5.047,83	5.148,79	5.251,76	5.356,80	5.463,94	5.573,21	5.684,68	5.798,37	5.914,34	6.032,63	6.153,28
2	5.642,73	5.755,59	5.870,70	5.988,11	6.107,88	6.230,03	6.354,63	6.481,73	6.611,36	6.743,59	6.878,46	7.016,03	7.156,35	7.299,48	7.445,47



Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, nesta oportunidade, encaminho à Vossas Excelências, este Projeto de Lei Ordinária, para apreciação dos nobres Edis, com o único intuito de dar segurança jurídica aos servidores do FISCO – Fiscalização Tributária Municipal, quanto a constitucionalidade de dispositivos de lei ordinária (lei nº. 335/2016) que encontra-se em discussão no Poder Judiciário, quanto a indicativos de inconstitucionalidade e também para a adequação ao disposto em Acórdão do TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual mandou cessar o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, até que seja regulamentado o seu pagamento através de lei e não de ato infralegal.

É sabido por todos, que os Fiscais de Tributos são essenciais para a função de Estado que é a de arrecadação tributária, e nada mais justo que, condicioná-los a uma legislação totalmente segura e aplicável. Para tanto este Projeto de Lei em comento, esta trazendo a tão sonhada segurança jurídica e administrativa para os referidos servidores.

Lembrando que a tabela de vencimentos ao qual esta sendo utilizada neste projeto é a mesma que foi e que já esta sendo utilizada por esta administração. Não trazendo nenhum aumento de vencimentos.

Assim sendo, fico na certeza da aprovação desse diploma legal, que adequará a nossa legislação municipal à legislação federal.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 25 de fevereiro de 2019.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal